

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.515, DE 2011

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos.

Originalmente apresentado pelo Senador Marcelo Crivella, vem justificado como uma manifestação – ainda que simbólica – do repúdio a essa prática tão exemplarmente contrária aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou-o sem modificações.

Nos termos regimentais, vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é de competência da União (artigo 20, inciso I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e inexistente reserva de iniciativa (artigos 61 e 84).

O projeto endereça alteração à Lei nº 6.454 (denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos).

A alteração é juridicamente aceitável, nada impedindo que, aprovado o projeto, siga a lei integrando o ordenamento jurídico.

Embora bem escrito, merece ligeiros reparos para que atenda ao disposto na legislação complementar sobre redação normativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e seguintes).

Inexistindo óbices à aprovação nesta Comissão, opino pela constitucionalidade, juridicidade e, na forma do substitutivo em anexo, boa técnica legislativa do PL 1.515, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.515, DE 2011 SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 “que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão-de-obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora